



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10383/001.025/89-29

Sessão de : 27 de abril de 1993

ACORDAO N. 104-10.373

Recurso n.º : 70.730 - IRPF - EX. DE 1988

Recorrente : RICARDO CORREA DALLA

Recorrida : DRF EM VITORIA (ES)

JRL

NULIDADE - INTIMAÇÃO POR EDITAL - Caracteriza cerceamento de defesa, por conseguinte, deve ser declarado nulo, o ato que determina a intimação por via edital, sem antes terem sido exauridos os meios a que se referem os incisos I e II do art. 23 do Decreto no. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO CORREA DALLA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, - ANULAR o ato da intimação, para que outro seja feito em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993

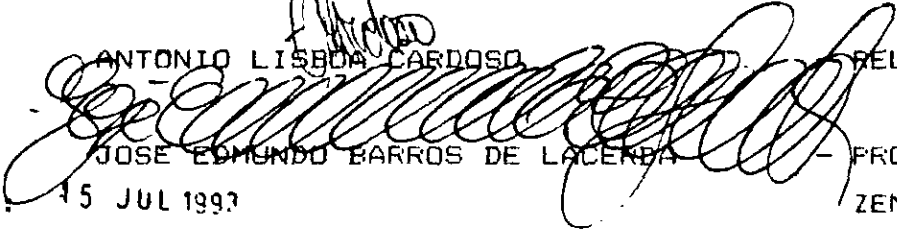

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO

RELATOR

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 15 JUL 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Remy e Iraci Kahan.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/001.025/89-29

3

Acórdão nº 104-10.373

Propugna para que lhe seja estendido o benefício da Portaria nº 420, de 19/07/90, a qual concede anistia a quem deve à União menos de 123,4 BTN.

A Autoridade Singular não acatando as argumentações da impugnação, prola sua decisão, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA. _ Inaceitável o pedido de dedução não compatível com o rendimento. _ Não foram comprovados os abatimentos com instrução e bolsa de estudos. _ Não se admite o abatimento com contribuições previdenciárias quando o contribuinte exerce atividades que determina sua filiação obrigatória à Previdência Social.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Fundamentando sua decisão no art. 11, Parág. Único do Dec. 70.235/72, que "prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico"; que o Ac. CSRF/01-561/85, admite ser legítima a exigência de multa do lançamento "ex officio", nos casos de declaração inexata com pedido de deduções e abatimentos.

Esclarece ainda que, a Portaria nº 420, de 19/07/90, somente se aplica nos casos de cobrança judicial e inscrição em Dívida Ativa da União.

Acolhe os doc. de fls. 67/91, comprovando o item publicações e materiais necessários ao desempenho da função de advogado, que integra a cédula "C".

Estribando-se no Ac. 1º C.C. 102-21.499/84, para negar o abatimento com contribuição previdenciária pagas em dobro, tendo em vista que o contribuinte é vinculado à atividade abrangida pelo regime da Previdência Social.

Remetendo para o endereço do contribuinte que constava da Notificação de Lançamento, o qual tendo mudado-se daquele local (fls. 100/101), foi publicado por Edital em 30/10/91, (fls. 103) para conhecimento da decisão.